

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1053172-54.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **2w Ecobank S.a. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **LARISSA GASPAS TUNALA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da **2W ECOBANK S.A.** e **2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A.** Ressaltam a prevenção do juízo em razão da tutela cautelar antecedente n. 1137320-32.2024.8.26.0100, na qual houve concessão de liminar pelo E. Tribunal, nos autos do AI n. 2260863-64.2024.8.26.0000, porém que acabou por perder eficácia após os 60 dias. Aponta o insucesso da solução por meio de mediação tentada.

Narram que a **2W ECOBANK** é uma *holding* com participação direta e indireta em sociedades por ela controladas, todas do mercado livre e de geração de energia elétrica e renovável. Apesar de iniciadas suas atividades em 2013 sob o nome de “*Clime Trading*”, em 2019 alterou-se a estratégia empresarial, investindo-se em energia eólica para comercialização a pequenas e médias empresas, passando-se, assim, à nomeação **2W ECOBANK**. Em 2020, ela adquiriu totalidade das ações representativas do capital social da **2W VERJISTA**, até então uma *holding* sem operação, tornando-a agente comercializadora varejista.

Como razões da crise econômica, destacam os investimentos feitos para expansão da atividade, com foco na produção da energia própria renovável, investimentos na ordem de R\$ 2,2 bilhões. Para tanto, entre 2021 e 2022, realizaram-se emissões de debêntures substanciais, uma no valor de R\$ 400 milhões, outra no de R\$ 162 milhões, cujos valores levantados destinaram-se à implantação do parque eólico Anemus. Antes disso, a **2W ECOBANK** foi fiadora da emissão de debêntures pela *Anemus Holding*, no valor de R\$ 475 milhões, bem como fiadora do contrato de financiamento celebrado com o *Banco Nordeste* no valor de R\$ 421.943.009,11. Apontam que, não obstante o investimento na forma prevista, houve atrasos, variações de custos, tudo a comprometer


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o retorno esperado. Isso tudo gerou à CCEE que reclassificasse a **2W ECOBANK** como comercializadora do Tipo 2, reduzindo seu potencial de operação, a atravancar ainda mais sua atividade econômica.

No bojo das negociações com os credores, a 1ª, 2ª e 3ª emissões de debêntures tiveram seus vencimentos antecipados, além de se iniciarem medidas executivas e constritivas contra si. Em paralelo, a **2W VAREJISTA** não conseguiu honrar os contratos de compra e venda de energia, pois, em momentos de baixa do mercado, não possuía recursos para acumular estoque. Isso lhe impôs a assinatura do Termo de Compromisso pelo qual passou a ter que operar em regime de operação balanceada, o que comprometeu sua credibilidade no mercado. Tudo isso agravado pelas altas de preço de energia.

Alegam a existência de viabilidade financeira e operacional suficientes à tentativa de soerguimento. Para tanto, alegam consolidação processual e substancial entre as autoras, assim como cumprimento de todos os requisitos legais.

Requereram liminarmente: (i) suspensão de medidas constritivas e liberação de valores bloqueados; (ii) impossibilidade de desligamento das requerentes pela CCEE; (iii) impossibilidade de rescisão dos contratos de compra e venda de energia; (iv) declaração de ineficácia ou nulidade da declaração de vencimento antecipado da 2ª emissão de debêntures.

A decisão de fls. 2527/2534 deferiu o processamento da RJ, nomeando AJ, e suspendeu por 120 dias as execuções contra a recuperanda, com relação a créditos sujeitos, assim como prazos prescricionais, além da determinação conforme exigências legais de praxe. Determinou a análise fática pelo AJ quanto aos requisitos da consolidação substancial, deferindo, por ora, a consolidação processual, e indeferiu o pedido de impedimento de desligamento da CCEE. Por fim, deferiu a tutela para declaração de *“impossibilidade de resolução contratual e declaração de vencimento antecipado dos contratos em razão do pedido de recuperação judicial e suas circunstâncias inerentes. Ressalto que, embora a liberdade contratual seja a regra, referida cláusula resolutiva expressa contraria a função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil, uma vez que limita a aplicação e o alcance das disposições da Lei 11.101/2005, mormente a preservação da empresa. Assim, considerando o interesse social, é hipótese de revisão excepcional do contrato e declaração da nulidade da referida cláusula. Ainda, quanto às debêntures, há de ser considerada a tutela anteriormente deferida.”*

Minuta de edital do art. 52, §1º da LRF e respectivas custas trazidas pela recuperanda (fls. 3223/3224).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O AJ apresenta proposta de remuneração de R\$ 150 mil mensais, pelo período de 12 meses R\$ 225.000,00 nos 12 meses subsequentes, e R\$ 250.000,00 nos outros 12 meses.

Relatório inicial do AJ (fls. 3486/3519).

Comprovação, pelas recuperandas, de envio de comunicações às Fazendas, Receita e Juntas, além de publicação do edital (fls. 3942).

Notícia de AI n. 2150857-53.2025.8.26.0000 interposto pela *Vórtx* contra a decisão que deferiu processamento da TJ (fls. 4078/4079), recebido sem efeito suspensivo.

Habilitação da União (fls. 4105/4128), indicando débitos pendentes e advogando pela necessidade de regularização.

Habilitação da Fazenda Estadual de SP (fls. 4336/4339), requerendo comprovação da regularização dos débitos fiscais.

Apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 4920/5123).

Decisão de fls. 5362/5366 indeferiu pedido da recuperanda para obstar que a CCEE desligue administrativamente a **2W ECOBANK** em razão de penalidades pendentes de pagamentos.

Às fls. 6014/6023, analisou-se novo pedido liminar, agora pela **2W VAREJISTA**, deferindo a suspensão do processamento de procedimento administrativo da CCEE que tenha por escopo o desligamento da empresa com base no único fundamento na não apresentação de certidão negativa de RJ.

Às fls. 6874/6885 foram analisados os EDs da recuperanda que estavam pendentes, para liberar constrições feitas sobre créditos sujeitos e corrigir erro material sobre prazo de *stay period*, além de ter organizado as objeções já apresentadas; homologado proposta de honorários; rejeitado pedido de reconsideração da CCEE contra liminar deferida em favor da **2W VAREJISTA**; deferido prorrogação do *stay period*.

A decisão de fls. 8807/8820 analisou os demais EDs pendentes, com o que determinou a AGC com dois cenários diante da pendência do AI interposto pela *Vórtx*, e determinou publicação do edital da data da AGC.

A decisão de fls. 9027/2029 autorizou a modalidade presencial da AGC.

A decisão de fls. 9523/9526 registra o AI n. 2328959-97.2025.8.26.0000 interposto pela **Latache**, o qual foi recebido com efeito ativo parcial para permitir à **Latache** o exercício do direito individual de voto e voz nas assembleias representando seus debenturistas, a despeito da atuação da *Vórtx* como agente fiduciária. Ainda, afasta pedido pendente da *Multiplica Fundo de*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Investimentos em Direitos Creditórios relativamente ao não preenchimento de requisitos do processamento da RJ e sobre suposto crime falimentar.

Às fls. 9655/9735, foi juntado aditamento ao plano pelas recuperandas.

Em seguida, às fls. 9819/982, o AJ traz o resultado e respectiva Ata da 2ª Convocação da AGC, relatando os 8 cenários considerados, e que, em todos eles, o plano foi rejeitado por não ter alcançado na Classe Quirografária, a maioria simples dos credores, na forma do art. 45, §1º da LRF, alcançando maioria pelo valor. Ainda, relata que os credores rejeitaram a concessão de prazo para apresentação de plano pelos credores.

Da mesma forma, às fls. 9947/9957, as recuperandas informam o mesmo resultado, ressaltando aprovação nas Classes I e IV, a ausência de Classe II, e a aprovação por maioria de valor, e não de cabeça, na Classe III. Entendem que a aprovação pelo *cram dawn* é possível.

Às fls. 10256 e seguintes, o AJ corrobora o preenchimento dos requisitos do art. 58 da Lei n. 11.101.

A credora *Multiplica* entende inaplicável o *cram dawn*, por violação ao *par conditio creditorum*, em razão da cláusula 3.2, que prevê forma diferenciada de pagamento de credores que compõem a Classe III, ao passo que apenas alguns credores podem aderir à opção C de pagamento. Subsidiariamente, requer o controle de legalidade dessa cláusula (fls. 10440/10446).

O Ministério Público apresenta opinião sobre o controle de legalidade do plano (fls. 10449/10454).

Às fls. 10456/10462, a SAERP informa que seu crédito foi liquidado, tendo sido reconhecida sua posição de credora da Classe III no valor de R\$ 6.434.844,42. Entende que isso deve ser considerado para avaliar o controle de legalidade, entendendo inaplicável o *cram down* pela distinção de tratamento quanto ao pagamento dos quirografários previsto na cláusula 3.2. Aponta que a opção A de pagamento não é disponibilizada à SAERP, que é autarquia municipal, e assim não pode integrar capital social de empresa privada salvo autorização específica, sendo as opções B e C de pagamento prejudiciais, impugnando essas fôrmas de pagamentos.

Às fls. 9959/9961, as credoras DMC Energy e RTA Participações informam que constataram no plano apresentado que o Parque Eólico Kairós II foi arrolado como ativo, sem ressalvas, porém, à luz da transparência e boa-fé, informam que instauraram procedimento arbitral contra a **2WECOBANK**, em que se discute a titularidade dos ativos Kairós II. Afirmam que "*No PROCEDIMENTO ARBITRAL há pedido declaratório da DMC e da RTA para que seja reconhecida a sua titularidade sobre KAIRÓS 2, com pleito de condenação da 2W a praticar todos*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os atos necessários para formalizar essa transferência. O Tribunal Arbitral já deferiu, inclusive, o pedido cautelar formulado por DMC e RTA para determinar a indisponibilidade das ações da KAIRÓS 2, de forma a impedir sua oneração e/ou alienação, até o julgamento de mérito da arbitragem". Sobre isso, às fls. 10263, a AJ requer que as recuperandas sejam intimadas a prestarem esclarecimentos, mas que, de toda sorte, há necessidade de a alienação de ativos ser analisada pelo Juízo.

Às fls. 10296/10307, as recuperandas informam as diligências que vem sendo tomadas para equalização do passivo fiscal, e que, em paralelo, tais pendências não podem significar impedimento à concessão da recuperação judicial, ainda que com concessão de prazo sob pena de suspensão do procedimento recuperacional.

A decisão de fls. 10463 elencou as pendências existentes: (i) apreciação da aplicabilidade do *cram dawn*; (ii) controle de legalidade do plano; e (iii) análise quanto à possibilidade de homologação diante da pendência de passivo fiscal. Por isso, determinou esclarecimentos e vista aos interessados, recuperandas, AJ e MP.

Às fls. 10471 e seguintes, as recuperandas juntam novas contras demonstrativas mensais.

Às fls. 10492/10514, manifestam-se sobre as pendências destacadas na última decisão. Negam que tenha qualquer tratamento diferenciado aos credores no plano, até porque as opções de pagamento constam todas em lei, por meio de prazos e concessões especiais e conversão de dívida em participação societária. Refutam que haja subclasse aos credores que podem escolher o pagamento pela Opção C, sendo essa diferenciação decorrente de haver disposição à liberação de garantias. Contudo, qualquer credor pode optar entre Opção A ou B, as quais são mais vantajosas do que a Opção C. Assim, quem não quiser a conversão em participação societária, poderá eleger a Opção B. Defendem que a interpretação de "tratamento diferenciado" implica benefício de parte de credores em prejuízo de outros, o que não se vislumbra no caso em comento. Apontam que o pagamento dos trabalhistas em até 12 meses abarca os 150 salários-mínimos, não havendo ilegalidade da postergação do excesso. Ainda, advogam pela inexistência de legalidade para início do pagamento na forma pactuada, assim como ausência de demais ilegalidades apontadas pelo AJ como de necessário controle judicial. Sobre a petição de DMC Energy e RTA Participações, alegam que a disputa da titularidade do bem acontece sob sigilo, e, de toda sorte, havendo decreto desfavorável, a repercussão seria econômica, e não com a perda do parque. Ainda que assim não fosse, os efeitos econômicos desse Parque foram considerados no plano apenas a partir de 2030, de modo que os recursos seriam utilizados para pagamentos antecipados, se o caso, nada prejudicando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o plano. Por fim, apresentam novas certidões tributárias.

Em seguida, as recuperandas apresentaram pedido liminar (fls. 10522/10531), pleiteando autorização urgente ao juízo para vender parte de seus contratos de compra e venda de energia (CCVEEs). As empresas argumentam que estão operando com margens negativas porque o preço atual da energia no mercado (PLD) está superior aos valores que recebem dos clientes nos contratos já firmados, gerando prejuízos mensais consecutivos. Além disso, enfrentam grave problema de fluxo de caixa, pois cerca de 40% dos clientes não pagam no prazo, mas as recuperandas precisam desembolsar 100% dos valores para comprar energia e honrar suas obrigações no 6º dia útil de cada mês. Sem reserva de caixa suficiente, há risco iminente de a 2W Varejista ser desligada da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que inviabilizaria completamente sua atividade e a recuperação judicial. A solução encontrada foi negociar a venda de 331 CCVEEs para três empresas (Anemus, Ultragaz e GUD), totalizando aproximadamente 37 MW de energia e cerca de R\$ 22,6 milhões. As recuperandas pedem a concessão de tutela de urgência para autorizar imediatamente essas alienações, alegando que isso interromperá o prejuízo operacional, reequilibrará o fluxo de caixa e gerará liquidez necessária para cumprir obrigações regulatórias, tributárias e o plano de recuperação judicial.

A credora Vórtx igualmente se insurge quanto às opções de pagamento, alegando tratamento diferenciado a impedir o *cram dawn* (fls. 10540/10555). Aponta que o plano prevê pagamento inicial de apenas R\$ 7 mil por crédito e oferece três opções: Opção A (conversão forçada em ações, sem preço de emissão definido, de empresa sem valor de equity e plano de negócios irrealizável); Opção B (pagamento em 360 meses com exigência de liberação automática de todas as garantias); e Opção C (pagamento em 396 meses, com subordinação, mas preservando garantias e sem novação dos coobrigados). O problema central é que a Opção C, única que preserva garantias de forma expressa, foi restrita apenas aos chamados "Credores por Garantias", excluindo todos os demais quirografários como a Vórtx. Essa restrição foi determinante para que certos credores votassem favoravelmente, formando a maioria por valor necessária para aprovar o plano. Os demais credores ficam forçados a escolher entre se tornarem acionistas compulsórios de empresa insolvente (Opção A) ou perderem suas garantias (Opção B), quando economicamente a Opção C não traz qualquer diferença relevante para as recuperandas. A peticionária argumenta que essa discriminação visa apenas a beneficiar os acionistas controladores (fiadores da dívida) que buscam exoneração de garantias. Ademais, a Opção A é inviável pois depende de aumento de capital que exige anuência da Vórtx (titular de garantia fiduciária sobre 65% do capital), nunca

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solicitada. A Vórtx pede que o juízo exerça controle de legalidade para estender a Opção C a todos os credores quirografários, eliminando o tratamento discriminatório, ou subsidiariamente, que remova a obrigação de liberação de garantias da Opção B.

A credora JNS adere às alegações de DMC Energy e RTA Participações, requerendo que as recuperandas prestem informações sobre o procedimento arbitral, possibilidade de impacto financeiro e viabilidade do plano.

A CCEE pediu prazo para se manifestar sobre a liminar (fls. 10649).

Manifestação da Administração Judicial sobre os temas pendentes (fls. 106508/10661).

Latache também se manifesta contra a homologação do plano, notadamente pela ausência de isonomia entre credores quirografários, alegando necessário controle de legalidade igualmente (fls. 10664/10672).

Ministério Público se manifesta sobre a liminar pretendida, favoravelmente (fls. 10673/10676).

DECIDO.

Indefiro o prazo requerido pela CCEE para se manifestar sobre a liminar pretendida. O recesso forense se aproxima, de modo que mais prazo poderia inviabilizar a entrega da tutela jurisdicional. Ademais, trata-se de pedido liminar, sem necessidade de oitiva de interessados. Por fim, a parte estava ciente do pedido há dias, podendo ter se manifestado se assim fosse de seu interesse.

Dessa forma, passo a analisar as pendências desses autos.

1. Do controle de legalidade

De início, passo à análise do controle de legalidade do plano, condensando-se o enfrentamento das impugnações conforme os temas comuns que foram objeto de insurgência. Ainda, temas que anteriormente foram impugnados, mas que não se reproduziram na nova versão do plano, evidentemente restam prejudicados, e assim deixam de ser expressamente analisados. Foca-se, então, na análise das impugnações cujo conteúdo se manteve na nova versão do plano.

1.1. Alegações genéricas sobre viabilidade do plano


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

As alegações no sentido de que o plano seria genericamente inviável, de que houve muito deságio ou prazo de pagamento excessivo (a salvo o trabalhista adiante analisado), ou ainda, de que os encargos financeiros são ilegais, não se sustentam. Todas essas alegações compõem manifestação de insurgência contra as condições econômico-financeiras do plano, tema ao arbítrio do escrutínio da assembleia, não competindo ao Judiciário qualquer intervenção.

Ficam, pois, indeferidas as impugnações com esse teor de buscar contornar o contexto negocial do plano.

1.2. Pagamento dos trabalhistas – cláusula 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3

Segundo a referida cláusula: "*3.1.1. Parcela Igual ou Inferior a 150 Salários-Mínimos. A parcela dos Créditos Trabalhistas igual ou inferior a 150 Salários-Mínimos será reestruturada e paga em dinheiro, em uma única parcela, a ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Data de Homologação, corrigida e atualizada de acordo com a TR, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.*"

Como se vê, o pagamento prevê prazo que se coaduna com o art. 54 da Lei n. 11.101, inexistindo ilegalidade na previsão de pagamento em até 12 meses após a homologação.

O problema a gerar maior controvérsia está em prever que, superados os 150 salários-mínimos, o crédito passa a ter natureza quirografária, e, como tal, poderia ser pago em prazo superior a doze meses.

Como ressaltaram as recuperandas, o tema vem sendo assim tratado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Dessa forma, seria possível estender a aplicação da limitação do art. 83, I, da Lei n.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005 às recuperações judiciais, desde que tal limitação conste expressamente do plano e seja aprovado pela classe.

Essa é a hipótese do caso em comento, uma vez que a consideração do crédito trabalhista após 150 salários mínimos como quirografário constou do plano, e ainda, obteve aprovação da classe. Não obstante a divergência jurisprudencial apontada pelo Administrador Judicial, a aplicação do Enunciado predomina nos julgamentos deste Tribunal:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão homologatória do plano de recuperação judicial de clube de futebol, sob condição resolutiva. O agravante alega ilegalidade nas cláusulas do plano que estabelecem subclasses de credores trabalhistas com deságio de até 90%, prejudicando credores com maior crédito. II. Razões de Decidir O pedido de justiça gratuita deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau, não cabendo a este Tribunal a análise, evitando-se supressão de instância. A criação de subclasses de credores trabalhistas com deságios diferenciados é ilegal, e já foi afastada por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2013963-70.2025.8.26.0000. Não conhecimento do recurso nessa parte, em razão da falta de interesse recursal. **A imposição do limite de 150 salários mínimos para tratamento preferencial dos créditos trabalhistas é autorizada, desde que aprovada pelos credores. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** O ordenamento autoriza, para os créditos trabalhistas, a previsão de deságio, desde que por prazo de pagamento inferior a um ano. Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. III. Dispositivo Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146819-95.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 26/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Credores trabalhistas – **Previsão de que os valores que superarem 150 salários-mínimos serão pagos nas mesmas condições dos credores quirografários** – **Disposição que atende ao Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas** – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2338353-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Deságio e prazo de carência em consonância com a realidade financeira do recuperando – Créditos trabalhistas e equiparados a trabalhistas (Classe I) – Previsão de pagamento em até 36 (trinta e seis) meses – Contrariedade à regra cogente do art. 54 da Lei 11.101/2005 que determina o pagamento da totalidade destes créditos em, no máximo, um ano, com a possibilidade de extensão por igual período - Cláusula parcialmente inválida - Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, I da Lei 11.101, conforme cláusula expressa e colhida deliberação de aprovação da respectiva classe - Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Crédito derivado de acidente de trabalho não pode, porém, sofrer tal limitação - Garantias apresentadas - Suficiência – Ampla discussão em assembleia, com a aprovação da alteração promovida no curso do próprio conclave – Forma de pagamento mais gravosa para os créditos quirografários remanescentes – Não caracterização – Estratégias de recuperação detalhadas no plano – Observância do disposto no art. 50 da Lei 11.101/2005 – Eventos extraordinários – Aditivo excludente da hipótese aventada pelo agravante – Novos créditos e créditos majorados – Hipóteses estatuídas inaptas a alterar o percentual de pagamento dos credores integrantes da mesma classe - Reconhecida, pontualmente, a invalidade Cláusula VIII.1.b – Determinado o pagamento de todos os créditos trabalhistas (Classe I), inferiores aos limites de 160 (cento e sessenta) e 180 (cento e oitenta) salários mínimos em até 2 (dois) anos, contados da homologação do plano, ressaltando-se, de ofício, que o limite de 160 (cento e sessenta) salários mínimos não atinge créditos decorrentes de acidente de trabalho - Invalidades reconhecidas – Homologação mantida, com ressalvas - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176844-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Dessa forma, não há controle de legalidade a ser feito nesse ponto.

Quanto aos créditos trabalhistas retardatários, as recuperandas elegeram o termo inicial do prazo de pagamento como sendo a notificação do respectivo credor trabalhista, e a qual informe "(i) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Trabalhista Retardatário".

Sobre o tema, a Administração Judicial entende abusividade desse marco inicial, pois feriria a igualdade e permitiria um contorno ao art. 54 da Lei n. 11.101, opinando que "os créditos que se tornarem líquidos após o início dos pagamentos deverão seguir os pagamentos dos demais


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores e, na hipótese do credor trabalhista ser habilitado após o prazo de 12 meses, referido credor deverá receber seu pagamento de forma integral e imediata".

E com razão a Administradora Judicial.

Enquanto vem sendo discutido o crédito, as recuperandas já possuem condições de antever os riscos da liquidez porvir, organizando o pagamento a ser feito em parcela única tão logo liquidado, não havendo que se falar em mais prazo para evitar pagamentos surpresa. Interpretar de forma diversa significaria conferir mora para além do prazo legal do art. 54 da Lei n. 11.101, além de abrir brechas para subjetividades sobre o termo inicial do pagamento – i.e., discussões sobre eficácia da notificação –, comprometendo a segurança jurídica dos credores trabalhistas, arranhando a própria confiabilidade da lei.

Nesse sentido, destaco:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano, com ressalvas. Inconformismo das recuperandas. Acolhimento em parte. Ilegalidades que são afastadas de ofício. No caso dos créditos trabalhistas retardatários, altera-se o plano para constar que, se o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a sua existência for posterior ao prazo anual, de que trata o art. 54, da LREF, o pagamento deve ser imediato. A conversão do crédito em moeda estrangeira, na data da aprovação do plano (item i., da cláusula 5, do aditivo ou item i., da cláusula 7, do plano original), só se aplica aos credores que aprovaram expressamente tal disposição. Entendimento do art. 50, § 2º, da LREF. Quanto ao exame das cláusulas questionadas pelas agravantes, não cabe, ao Poder Judiciário, alterar o índice de correção monetária constante do plano aprovado pela maioria de credores. Manutenção da Taxa Referencial. Recurso provido nesse particular. Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusula 4.3, do plano original). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da LREF), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal. Mesmo assim, verifica-se que as recuperandas concordaram com a modificação dessa cláusula, na ocasião da votação do aditivo. Previsão de livre compensação de débitos e créditos (cláusula 5.5, do aditivo). Só se deve admitir compensação entre débitos e créditos igualmente existentes antes da propositura da recuperação. Irregularidade da cláusula que prevê a convocação de assembleia, em caso de descumprimento do plano, por afronta aos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da LREF. Eventual aditivo ou modificativo deverá ser apresentado enquanto não houver inadimplemento. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas, sem nenhuma ressalva, não se aplicando tais disposições, também, aos credores parceiros, por expressa previsão no plano. Recurso provido nesse particular. Manutenção da ordem de regularização fiscal, em 120 dias, conforme art. 57, da LREF e Enunciados XIX e XX, do GCRDE desta Corte. Caso de acolhimento parcial do recurso apenas para definir que, em caso de não regularização, o processo deverá ser suspenso, não convalida a recuperação em falência. Decisão reformada, em parte, para, além das ressalvas que são feitas de ofício (credores trabalhistas retardatários e credores de moeda estrangeira), permitir a adoção da TR, aplicar as cláusulas que liberam os coobrigados apenas àqueles credores que votaram favoravelmente ao plano, sem nenhuma ressalva, excetuando-se, desses efeitos, também os parceiros, estabelecendo, por fim, que, em caso de descumprimento da ordem de regularização fiscal, o processo será suspenso. Observa-se a necessidade de se examinar, na origem, o possível descumprimento do plano. Recurso provido parcialmente, com correção, de ofício, do plano de recuperação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283652-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025)

No presente caso, então, é preciso exercer controle de legalidade quanto aos retardatários: sendo o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito posterior ao prazo anual de que trata o art. 54, da LREF, o pagamento deve ser imediato, se dentro do limite dos 150 salários mínimos. O valor excedente interpreta-se como quirografário trabalhista nos termos do plano.

1.3. Pagamento dos quirografários – cláusula 3.2 - Opções A, B e C de pagamento

Tema de maior insurgência das partes, principalmente após o aditivo do plano, a votação em AGC e as repercussões sobre a possibilidade de aplicação do *cram dawn*, há alegações no sentido de que as opções de pagamento implicariam tratamento diferenciado entre credores, o que não só exigiria controle de legalidade, mas também, caso não realizado o controle, atrairia a aplicação do art. 58, §2º da Lei n. 11.101 de modo a inviabilizar o *cram dawn*.

Sobre o tema, a Administração Judicial se manifesta às fls. 10654 e seguintes, retomando o que já afirmara às fls. 10248/10268. O Ministério Público adere à visão da Administração, e este Juízo concorda com a visão apresentada.

O entendimento dos credores dissidentes quanto a esse ponto não se sustenta.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Opção A destina-se aos credores que aquiescem com a possibilidade de o restante do pagamento por meio conversão do débito em cotas da empresa ("Pagamento em ações"). E, ao contrário do que defendido por parte dos credores, há extensa exposição da forma como se daria essa conversão, inexistindo arbitrariedade a tornar ilícita essa forma de pagamento. Para tanto, leiam-se fls. 9676/9678, em que toda a metodologia de cálculo é exposta.

Para viabilizar a liberdade associativa em concretude, por sua vez, foram ofertadas duas outras opções de pagamento, a B e a C, ou seja, sem pagamento por meio de necessária conversão do credor em acionista.

E, dentre essas opções, não há tratamento diferenciado desarrazoado de modo a se enquadrar no que pretende defender o art. 58, §2º da Lei n. 11.101: dentro da liberdade negocial, pretendeu-se, com a opção B, fazer com que credores com garantia abram mão delas, e, como incentivo a essa conduta, recebam com meses de antecedência. Os que não tiverem garantia ou delas não quiserem abdicar, ainda restam as opções A ou a C, esta última distinta da B por apenas meses de recebimento.

A diferenciação não se dá de forma a gerar tratamento privilegiado e manipulativo em prol de um grupo específicos de credores: há a opção B, com incentivo econômico-comportamental, para os agentes com garantia dela abdicarem, o que cria um melhor cenário às recuperandas. Ou seja, em primeiro lugar, a diferenciação vem da própria distintividade da relação, caso haja ou não garantia, tratando desiguais de forma desigual, e, em segundo lugar, não se busca qualquer privilégio a grupo de credores, e sim se construiu um plano com opções de pagamento que melhor favoreçam a recuperação.

Frise-se que as consequências das opções B e C são muito pouco diferentes, o que torna a linha negocial do plano como lícita e dentro dos limites da liberdade possível, de forma alguma a diferenciar credores com o intuito de privilegiar sem motivo qualquer classe.

Assim, nenhuma intervenção justificável nesse ponto do plano.

O mesmo com relação à impugnação da SAERP, pois não há como se exigir da recuperanda que promova uma hipótese específica de pagamento para a autarquia. Não seria possível deixá-la sem opção, mas não é esse o caso, tendo sido apresentada hipótese em que ela se insere, o que é suficiente.

1.4. Crédito retardatário com garantia real, quirografário e ME/EPP – cláusula 3.4.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Segundo a referida cláusula, o termo inicial para contagem do prazo de pagamento de crédito que se tornou líquido seria novamente o último dia útil do mês imediatamente subsequente à notificação à recuperanda que informe "(a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Quirografário, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME/EPP na Lista de Credores ou (ii) o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência e o valor do referido Crédito Quirografário, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME/EPP, o que ocorrer primeiro". O Administrador Judicial entende afronta à igualdade, devendo haver observância do prazo pendente aos demais credores dessa mesma classe.

Nesse ponto, não vislumbro distinção entre credores na forma como a Administração aponta. A distinção entre credor com crédito líquido ou ilíquido é uma realidade que independe da recuperanda, um elemento fático inevitável. A partir disso, não é possível estabelecer o prazo da homologação do plano perante créditos ainda ilíquidos nesta oportunidade.

O excesso está em se exigir uma notificação, a qual é prescindível, pois da publicação da decisão ou do trânsito em julgado, as recuperandas já terão ciência do dever de pagamento como regra. Como já dito acima, inserir a necessidade de notificação implica abrir espaço a mais um elemento subjetivo condicional ao pagamento, permitindo discussões indevidas sobre o que seria uma notificação válida, além de trazer mais um encargo a quem já se logrou exitoso e ver o crédito reconhecido, normalmente por via judicial já suficientemente burocrática e desgastante.

Assim, afasto a exigência da notificação da cláusula 3.4.1, salvo casos de revelia da recuperanda em procedimento de apuração da liquidez do crédito.

1.5. Autorização de atos de implementação – cláusula 4.1

A referida cláusula assim estabelece: "4.1. *Autorização de Atos de Implementação. As Recuperandas estão autorizadas a adotar todos os atos necessários para implementar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando a realizar Aumento de Capital, observados os limites estabelecidos no presente Plano.*"

Segundo o Administrador Judicial, a forma genérica com que estipulada essa cláusula "configura afronta ao princípio da legalidade e à exigência de clareza e objetividade que deve nortear o plano de recuperação judicial, podendo gerar insegurança aos credores e dificultar a fiscalização pela Administração Judicial e pelo Juízo, razão pela qual entende ser necessária prévia comunicação ao MM. Juízo e a respectiva autorização para tanto".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contra esse argumento, afirma a recuperanda que a redação mais flexível buscou evitar que os atos disponíveis sejam interpretados como taxativos, gerando engessamento e necessidade de aditamento do Plano, caso por um lapso algum ato não tenha sido descrito no plano.

Com razão a Administração Judicial.

A cláusula contém abertura indevida, por demais alargada. A segurança jurídica que sustenta o procedimento da recuperação judicial é decorrente da clareza e objetividade do plano. Para situações outras, não se deve dar autorização em branco para as recuperandas, sob pena de a má interpretação prejudicar credores. Na dúvida no que deixou de ser previsto, a autorização judicial se faz necessária.

Essa cláusula, em si, nada inova e apenas prejudica nos limites acima, razão pela qual entendo necessária sua exclusão.

1.6. Alteração dos créditos concursais – cláusulas 5.1, 5.1.2, 5.1.3

As referidas cláusulas, como bem ressaltou o Administrador Judicial, preveem que se algum crédito concursal tiver seu valor aumentado (por decisão judicial ou acordo), a diferença entre o valor novo e o valor antigo será paga conforme as regras aplicáveis aos créditos retardatários da mesma classe.

Entendo desnecessário tratar do tema, considerando que o tratamento aos retardatários já foi acima enfrentado. Ou seja, essa cláusula *per se* não traz qualquer inovação para além do que já foi analisado.

Nenhuma alteração a ser feita no plano nesse ponto, prevalecendo a interpretação conforme o que já se estabeleceu sobre os retardatários.

1.7. Ausência de indicação de contas bancárias – cláusula 5.5.

A insurgência do credor quanto a essa cláusula não se sustenta. A sede processual da recuperação não se destina a recebimento de valores, e é dever do credor indicar dados bancários adequadamente. Do contrário, estar-se-ia admitindo trabalho excessivo à unidade judiciária, não previsto em lei, para que passe a funcionar como instituição bancária apenas para suprir a omissão do credor que deixa de apontar os dados para depósito.

1.8. Ratificação de atos, implementação, novação, quitação, garantias, coobrigados e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

garantidores, e protestos – cláusula 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7

Igualmente as insurgências quanto a essas cláusulas não se sustentam. É efeito decorrente de lei que a aprovação do plano implica novação da dívida, de modo a se presumir a concordância com o plano e a obrigação para com ele.

Há a ressalva de que a novação não implica prejuízo a terceiros, como igualmente decorrente de lei, e somente haverá extinção de garantias com a quitação do crédito, ou seja, a esvaziar a finalidade da garantia, não havendo ilegalidade igualmente.

Por fim, quanto aos protestos, igualmente decorre da novação que, os já existentes, devam ser cancelados, de modo que somente em caso de inadimplemento do plano, as medidas de cobrança exsurgem, no que se incluem novos protestos. Ilegalidade, vez mais, inexiste nesse ponto. Nesse sentido a jurisprudência:

GRUPO PIETRO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLÁUSULA QUE PREVÊ DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – DESÁGIO DE 89% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência de correção monetária pela TR, acrescidas de juros de 1% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO. PRAZO DE CARÊNCIA (24 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano - RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO – Trata-se de mecanismo inserido no plano como forma de flexibilizar a negociação coletiva. A cláusula, por sua natureza, possui caráter facultativo, condicionado à adesão do credor e à viabilidade financeira das recuperandas - RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - A cláusula 7.5 prevê a possibilidade de as recuperandas realizarem compensação de créditos com seus credores, desde que preenchidos os requisitos legais e econômicos. Cláusula prevista de forma clara e sujeita à verificação pela Administradora Judicial e ao controle de legalidade do juízo recuperacional -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE PREVÊ O CANCELAMENTO DE PROTESTOS E REGISTROS NEGATIVOS – A cláusula que prevê a exclusão de registros negativos e cancelamentos de protestos em nome da recuperanda é efeito da novação da dívida, nos termos do art. 59, § 1º da LRF – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038024-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para baixa dos protestos e retirada do nome das recuperandas do cadastro de inadimplentes, em razão de recurso pendente contra a sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial. As agravantes alegam que a homologação do plano implica novação dos créditos. A partir da homologação do plano de recuperação extrajudicial, com a novação das dívidas, admite-se a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das recuperandas, por débitos sujeitos ao plano, sob a condição resolutiva de seu cumprimento. Artigos 59 e 61 da Lei 11.101/2005. A apelação interposta contra a sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial, por expressa determinação do artigo 164, § 7º, da Lei 11.101/2005, será recebida apenas no efeito devolutivo, de modo que a decisão homologatória produz seus efeitos imediatamente. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367481-33.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ciente da divergência jurisprudencial - pois se entende também que a novação se dá sob condição suspensiva, de modo que caberia apenas suspensão de efeitos de protestos e cadastro de inadimplentes -, entendo a posição acima a mais acertada, pois estimula o credor a dar continuidade à cobrança de seu crédito, adotando-se as medidas mais eficientes para tanto, o que nem sempre é a simples retomada de efeitos de protesto antigo, dada a alteração do cenário fático em caso de descumprimento do plano. Ainda, determinar a suspensão e não cancelamento traz empecilhos de ordem práticas já vivenciados por este Juízo no período de fiscalização, inclusive

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diante da intermediação de cartórios e cadastros de inadimplência, terceiros que por vezes confundem as situações e trazem prejuízos de difícil reparação com a retomada indevida e precipitada dos efeitos dos apontamentos.

1.9. Alterações do plano e comunicações – cláusulas 6.8 e 6.12

As insurgências dos credores não se sustentam sobre essas duas cláusulas. A possibilidade de alteração do plano mediante aprovação em Assembleia é hipótese legal, e a comunicação ter que ser recebida é imperativo lógico, já feito o controle sobre a desnecessidade de notificação para início de contagem de pagamento na forma supra.

2. Do *cram down*

O instituto do *cram down*, previsto no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005, representa mecanismo excepcional pelo qual o juiz pode homologar o plano de recuperação judicial mesmo diante da rejeição por uma das classes de credores na assembleia geral, desde que cumpridos requisitos legais específicos. A expressão de origem inglesa, que significa literalmente "empurrar goela abaixo", traduz a ideia de que o plano será imposto à classe dissidente apesar de sua discordância, em prol da preservação da empresa viável e dos interesses coletivos envolvidos no processo recuperacional.

A aplicação do *cram down* exige o cumprimento simultâneo de requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, deve haver aprovação geral por valor, consistente em voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (art. 58, §1º, I). Em segundo lugar, impõe-se a aprovação por número mínimo de classes: tratando-se de quatro classes, é necessária aprovação de ao menos três; havendo três classes, aprovação de pelo menos duas; existindo apenas duas classes, aprovação de pelo menos uma (art. 58, §1º, II). Em terceiro lugar, exige-se aprovação parcial na própria classe dissidente, mediante voto favorável de mais de um terço dos credores, computados nos termos do art. 45 da Lei (art. 58, §1º, III).

A finalidade do *cram down* é multifacetada. Busca-se, primordialmente, preservar a empresa viável, evitando que a objeção de uma única classe ou mesmo de credores minoritários dentro de uma classe inviabilize a recuperação de atividade empresarial potencialmente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperável. O instituto também visa a proteger a função social da empresa, assegurando que interesses coletivos – tais como manutenção de empregos, preservação da cadeia produtiva e continuidade da arrecadação tributária – não sejam frustrados por interesses particulares de grupo específico de credores. Há, assim, equilíbrio entre a autonomia privada, expressa na votação dos credores, e o interesse público na preservação da atividade econômica.

Importante ressaltar que o *cram down* não dispensa a necessidade de quórum mínimo na classe dissidente. Se uma classe rejeitar o plano sem que haja ao menos um terço de votos favoráveis por valor, o instituto não encontra aplicação, devendo o juiz decretar a convolação em falência. Ademais, o *cram down* não significa que o magistrado cria ou modifica o plano de recuperação judicial, mas tão somente que homologa o plano apresentado pela devedora, a despeito da rejeição de uma classe, porque há aprovação suficiente das demais e os requisitos legais foram integralmente cumpridos.

Por seu caráter excepcional, representando interferência judicial na vontade manifestada por uma classe de credores, o *cram down* deve ser aplicado com cautela, impondo-se ao juiz rigorosa verificação do cumprimento de todos os requisitos legais, especialmente no que toca à inexistência de tratamento discriminatório entre credores da classe dissidente. Cabe ao magistrado, ainda, exercer o controle de legalidade do plano, podendo recusar a homologação se verificar violação à lei, determinar ajustes em cláusulas ilegais ou abusivas, ou constatar que não há genuína isonomia no tratamento dos credores da classe que rejeitou a proposta, conforme estabelece o §2º do art. 58.

No presente caso, todos os requisitos *supra* encontram-se presentes.

Conforme bem apurado pela manifestação da Administração Judicial de fls. 10248/10268, retoma-se que a única classe que deixou de aprovar o plano por sua maioria foi a Classe III, de quirografários. Com isso, tem-se que houve aprovação de mais da metade do valor de todos os créditos, assim como a maioria das classes e tendo sido atingido um terço da Classe III, a preencher os requisitos do art. 58 da Lei n. 11.101.

Sobre isso, inclusive, inexistiu qualquer controvérsia, tão somente quanto à questão de haver tratamento diferenciado sobre credores, o que já foi afastado no item *supra*.

Diante desse cenário, e considerando o controle de legalidade realizado, é o caso de aplicação do *cram down*, inexistindo óbice à homologação do plano diante da não aprovação por maioria dos créditos da Classe III.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
3. Da possibilidade homologação passivo fiscal

Identificado o cenário do *cram dawn*, bem como realizado o controle de legalidade do plano, a única pendência à homologação é a questão fiscal.

Contudo, restou devidamente demonstrado que, ao longo de todo o feito, as recuperandas vem apresentando comportamento diligente e em prol da regularização. Tanto isso é verdade que tanto Administração Judicial quanto Ministério Público (fls. 10453) foram favoráveis à homologação do plano sob a condição resolutive de plena regularização. Destacou-se que ou foram apresentadas certidões negativas/com efeitos positivos, ou já apresentadas propostas de transações, sendo a hipótese de não regularização apenas os casos em que Estados e Municípios ainda não possuem programa específico de transação tributária.

Nesse cenário, a homologação sob condição resolutive é possível.

Sobre o tema, não se ignoram decisões no sentido de *condicionar* a homologação do plano à regularização, conferindo-se prazo para tanto, no curso do qual o processo fica suspenso. Esse entendimento, por sua vez, parece inadequado, pois, em termos práticos, premia as recuperandas com um verdadeiro *stay* para além das hipóteses legais, e, pior, vez que esse lapso temporal é por demais extenso, fere a segurança jurídica e em paralelo o plano não tem seu cumprimento iniciado, deixando os credores sem qualquer pagamento.

Mais adequado, portanto, o entendimento de que a regularização se torna condição resolutive à homologação do plano, de modo que este inicia produzindo efeitos; superado o prazo concedido, os efeitos são afastados, retomando-se as obrigações na forma originária. Nesse sentido, destaco:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA E CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APÓS A LEI 14.112/2020 (ART. 57 DA LEI 11.101/2005). CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 ANO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. ENUNCIADO XIX DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que homologou plano recuperacional aprovado em assembleia e concedeu, sob condição resolutive, a recuperação judicial a Jaderson Carlos Biazini ME e Fernanda de Souza Graton Biazini ME, com prazo de 1 ano para apresentação de certidões negativas de débitos tributários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em verificar se é possível a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concessão de prazo para regularização fiscal, com homologação do plano sob condição resolutiva. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 14.112/2020 promoveu relevantes alterações, introduzindo condições mais vantajosas para equacionamento do passivo fiscal. A solução de homologar o plano sob condição resolutiva, com prazo razoável (1 ano) para regularização fiscal, concilia o princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar efetividade às cobranças de créditos fiscais; a suspensão imediata permitiria o prosseguimento das execuções individuais, violando a par conditio creditorum e inviabilizando o cumprimento do plano aprovado; a extinção imediata representa desperdício de recursos; a convolação em falência não tem previsão legal (Lei 11.101/2005, arts. 57 e 73). A concessão de prazo permite que a empresa continue em atividade, com início imediato de pagamento dos créditos concursais (especialmente trabalhistas), preservando o valor agregado dos ativos, a função social da empresa, a manutenção/geração de emprego e renda, sem comprometer o plano aprovado pelos credores que reconheceram a viabilidade econômica. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010011-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025)

Assim, **determino que a homologação do plano esteja sujeita à condição resolutiva de regularização fiscal em até 360 dias.**

E nisso se incluem regularizações totais, inclusive perante os entes que não possuem legislação específica de transação tributária, pois exceção dessa natureza não se encontra prevista na legislação, e as recuperandas não apresentaram qualquer cenário excepcional nesse ponto.

Assim, atente-se às recuperandas à última manifestação do AJ, requerendo esclarecimentos sobre CNDs estaduais. De toda sorte, o prazo de 360 dias deve ser observado sobre todas as pendências tributárias existentes.

4. Da questão levantada pelas credoras DMC Energy e RTA Participações

As intervenientes alegam que, de boa-fé, pretendem alertar a situação litigiosa sobre o Parque Eólico Kairós II, arrolado como ativo. Ressaltam que o tema é objeto de arbitragem, de modo que pode haver consequências à implementação do plano de recuperação a depender do resultado da arbitragem.

Como bem ressaltaram recuperandas e Administração Judicial (fls. 10660/1661), não há qualquer tema a ser enfrentado nesta oportunidade sobre a arbitragem. Não há, no plano, previsão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressa de alienação do referido Parque, e nem vinculação do produto de eventual venda como condição à execução do plano. Trata-se de um ativo arrolado, apenas, e evidente que a situação ao longo de trinta anos pode ser modificada sobre a lista de ativos atual da recuperanda. A recuperanda deverá cumprir o plano sob pena das consequências legais aplicáveis, o que independe de qualquer discussão sobre o Parque Eólico Kairós II.

5. Do pedido liminar

Conforme relatado, pretendem as recuperandas a alienação de parte de seus contratos de compra e venda (CCVEEs), notadamente (i) operação de cessão de 197 às CCVEEs à compradora *Anemus*, (ii) cessão de 49 CCVEEs à *Ultragaz*; (iii) cessão de mais 85 CCEEs à *GUD*.

A Administração Judicial se manifesta sobre o tema às fls. 10650/10661, esclarecendo que, após análise, apurou que há R\$ 80.000.000,00 de receita futura em favor das recuperandas, além de previsão de migração de carteira adicional de R\$ 40.000.000,00 ao longo de 2026. Com as cessões pretendidas, haveria um adiantamento de liquidez de cerca de R\$ 30.000.000,00, o que auxiliaria no processo de recuperação, e não traria qualquer repercussão negativa aos destinatários finais, pois a demanda de energia seria garantida. Assim, opina pela autorização das operações, a fim de evitar agravamento do desequilíbrio financeiro e auxiliar na manutenção das obrigações perante a CCEE.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público, e com razão.

A situação econômico-financeira das recuperandas é notoriamente delicada; não só pelo presente procedimento, mas também, ilustrativamente, frente aos embates que esse processo retrata na relação delas com a CCEE: tem havido constante receio de inadimplemento de suas obrigações, o que inviabilizaria a continuidade de suas operações, e, por consequência, de chance de soerguimento.

Nesse contexto, a negociação de parte de seus contratos aparenta trazer apenas benefícios, sem prejuízo às recuperandas ou a terceiros: aproveita-se uma janela de oportunidade diante da volatilidade dos valores do setor, permitindo às recuperandas que obtenham lucros com as vendas, incrementando fluxo de caixa em momento delicado e relevante à reestruturação.

Assim, **DEFIRO** a liminar pretendida, para autorizar a cessão da parte dos CCVEES da 2ª Varejista nos exatos termos solicitados: 197 à compradora *Anemus*, 49 CCVEEs à *Ultragaz*; (iii) e 85 CCEEs à *GUD*.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (fls. 9657/9694) e **CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **2W ECOBANK S.A.** E à **2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A.**, destacando-se o contido no art. 59 da mesma Lei, com as **ressalvas** contidas no corpo da presente decisão, tanto no que concerne ao controle de legalidade das cláusulas quanto frente à condição resolutiva da regularidade fiscal.

Nos termos do art. 61 da Lei, as devedoras serão mantidas em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência.

Abra-se vista ao Ministério Público e intimem-se, pelo portal eletrônico, as Fazendas Públicas.

Intimem-se, outrossim, as Recuperandas, credores e demais interessados.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**